

PARECER JURÍDICO Nº 2.396/2025 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO: 14810/2022 – GDOC

INTERESSADO: J. A. DA GAMA FILHO – ME (CNPJ nº 07.499.039/0001-44).

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E ANÁLISE DA MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 361/2023 REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS E ASSISTÊNCIA 24 HORAS, DAS CÂMARAS DE CONSERVAÇÃO DE IMUNOBIOLOGICOS DA MARCA INDREL.

Senhor Secretário,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos foi instado para se manifestar sobre a possibilidade de prorrogação, por 12 (doze) meses, da vigência do Contrato nº 361/2023, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 004/2023, firmado junto à empresa J. A. da Gama Filho – ME, bem como análise da minuta do Segundo Termo Aditivo ao referido instrumento contratual, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças originais e assistência 24 horas, das câmaras de conservação de imunobiológicos da marca INDREL, localizadas em diversas Unidades de Saúde, Hospitais de Prontos Socorros, Unidades de Pronto Atendimento, Casas Especializadas e Unidades de Saúde da Família desta Secretaria Municipal de Saúde.

Em síntese é o relatório.

DOS FATOS

Os autos vieram a este NSAJ com solicitação de análise e manifestação jurídica sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do Contrato nº 361/2023 junto à empresa J. A. da Gama Filho – ME, considerando informação constante do Memorando nº 1.305/2025 - DEVS/SESMA, o qual informa interesse na referida prorrogação, uma vez que o instrumento contratual encerra sua vigência em 04/08/2025. Nesse sentido, foi juntada a minuta do Segundo Termo Aditivo ao

Contrato nº 361/2023 para análise. Ademais, de acordo com documento acostado aos autos, a empresa J. A. da Gama Filho – ME aceita a prorrogação pelo período de 12 (doze) meses, conforme previsão contratual.

O presente processo está instruído com:

- a) Manifestação da área informando interesse na prorrogação do contrato;
- b) Concordância da empresa acerca da referida prorrogação;
- c) Minuta do Segundo Termo Aditivo;
- d) Dotação orçamentária.

Ausentes as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa J. A. da Gama Filho – ME, bem como documento de comprovação atualizado acerca da exclusividade da contratada para a prestação do serviço em tela.

DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e àqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Importa anotar que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei nº 8.666/1993, posto que o contrato em exame está vinculado a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico face à nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 que está, atualmente, em vigor.

É cediço que há possibilidade de que os contratos administrativos tenham sua vigência prorrogada para além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei. Em vista disso, a prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo, que é o instrumento hábil, independente de nova licitação.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais, sempre dentro do seu prazo de vigência.

Note-se que a Administração Pública pretende promover a prorrogação do prazo contratual vigente, conforme art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/ 1993, que assim estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses (GRIFO NOSSO).

Desta forma, conforme disposto na lei acima citada, a prorrogação do Contrato nº 361/2023 pelo período de 04/08/2025 até 04/08/2026 é devidamente legítima, estando de acordo com o disciplinado pela Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se, ainda, que há necessidade da continuidade dos serviços pactuados no contrato, pois é relevante e indispensável para a SESMA/PMB garantir o funcionamento dos equipamentos (câmaras de conservação de imunobiológicos da marca INDREL) que compõem a rede de frio (arcondicionamento de soros e vacinas) nas Salas de Vacina do Município de Belém, assegurando o armazenamento e controle de temperatura para conservação plena de todas as vacinas preconizadas no Programa Nacional de Imunização.

Nesse sentido, evocam-se os princípios:

a) Da supremacia do interesse público sobre o privado, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada

a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) Da indisponibilidade do interesse público, o qual se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram a livre disposição de quem quer que seja, por serem inapropriáveis".

Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres".

Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de extremo interesse e necessidade continuar recebendo a prestação do serviço oferecido por meio do Contrato nº 361/2023, com o objetivo de dar continuidade ao funcionamento regular dos equipamentos (câmaras de conservação de imunobiológicos da marca INDREL) que compõem a rede de frio (acondicionamento de soros e vacinas) nas Salas de Vacina do Município de Belém.

Por fim, não há impedimento para que seja pactuada a prorrogação do contrato em comento, em termo aditivo próprio, dentro do poder discricionário da Administração, que tem atribuição para praticar seus atos dentro da conveniência, e por ser vantajosa à Administração Pública tal prorrogação, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando todos os condicionamentos legais.

Portanto, para que haja a prorrogação de um contrato é obrigatório que o mesmo esteja vigente. No caso em análise, o referido instrumento contratual iniciou sua vigência em 04/08/2023 e alcançou seu prazo final em 04/08/2024, tendo sido prorrogado pela 1ª vez até 04/08/2025 por meio do 1º Termo Aditivo. Assim, é perfeitamente viável a prorrogação por mais um período de 12 (doze) meses, ou seja, de 04/08/2025 até 04/08/2026, por meio Segundo Termo Aditivo, cuja minuta elaborada pelo Núcleo de Contratos/SESMA encontra-se anexada aos autos. **Todavia, para o regular prosseguimento do feito, se faz necessária a juntada das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa J. A. da Gama Filho – ME , bem como do documento de comprovação atualizado acerca da exclusividade da contratada para a prestação do serviço em tela.**

DA MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

A Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 361/2023 apresenta a qualificação das partes, cláusulas de origem e fundamentação legal adequadas, aprovação da minuta, objeto (indicando o prazo de vigência de 12 meses), do valor, da publicação e registro junto ao TCM.

Consta, ainda, a cláusula de dotação orçamentária, logo, a referida não merece censura, na perspectiva jurídico-formal, e, portanto, encontra-se em sintonia com o artigo 55 da Lei nº 8.666/93. No entanto, para que esteja apta para assinatura da autoridade competente, há que ser providenciado o registro, em campo próprio (Cláusula Sexta – Item 6.1), da dotação orçamentária datada de 12/06/2025, devidamente fornecida pelo FMS.

Por derradeiro, cumpre apontar que, após firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que este seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como o texto legal, destacando as condições acima apontadas, **OPINA-SE PELO (A):**

- 1) **POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 361/2023 FIRMADO COM A EMPRESA J. A. DA GAMA FILHO – ME (CNPJ nº 07.499.039/0001-44) POR 12 (DOZE) MESES, COM FULCRO NO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93, CONDICIONADA À JUNTADA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA EMPRESA, BEM COMO DO DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO ATUALIZADO ACERCA DA EXCLUSIVIDADE DA CONTRATADA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM TELA;**

2) APROVAÇÃO DA MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 361/2023, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES DE AJUSTES APONTADAS NO PRESENTE PARECER.

Ressalta-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 17 de junho de 2025.

ANA AMÉLIA LANGANKE PEDROSO

Assessoria – NSAJ/SESMA

De acordo:

JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO

Diretor – NSAJ/SESMA